



## NOTA PÚBLICA

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, vem a público manifestar apoio aos fiéis da Igreja do Rosário (Curitiba) que foram vítimas de uma invasão liderada pelo vereador do Partido dos Trabalhadores (PT), Renato Freitas, no último sábado, dia 05 de fevereiro de 2022. A incursão – que contou com gritos, cartazes, e bandeiras do PT e do PCdoB, bem como a entrada não permitida dos manifestantes – aconteceu durante a celebração de uma missa. Apesar de o Padre ter pedido educadamente que não tumultuassem o momento litúrgico e sagrado para os católicos, os líderes do movimento incentivaram comportamentos agressivos, culpando os católicos pela morte de pessoas como Moïse Mugenyi e Teófilo Filho.

A situação, que acometeu os fiéis da Igreja do Rosário, demonstra, **em tese**, a incidência de crime tipificado no Código Penal Brasileiro, mais especificamente em seu artigo 208: “*escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso*”, bem como na Lei 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito e discriminação, dentre os quais está: “Ar. 20 - *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

É importante lembrar que o Brasil é signatário, com a Santa Sé, de um tratado internacional, devidamente internalizado no Direito brasileiro por meio do Decreto 7.107/2010, que “assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo” (art. 7º).

O fato ocorrido é tão grave que nem mesmo oficial de justiça pode realizar citação, em cumprimento a ordem judicial, antes do término do culto religioso, conforme previsto no art. 244, inc. I, do Código de Processo Civil:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

É lamentável o período de observância legal seletiva em que vivemos, a saber, uma legitimação da cristofobia: os mesmos grupos ideológicos que falam constantemente sobre a necessidade de tolerância e respeito, estão protagonizando ataques como o que ocorreu no último final de semana, enviando a mensagem de que atos de intolerância religiosa e desrespeito à inviolabilidade do sagrado e das liturgias podem ser relativizados ou até mesmo permitidos em sua integralidade, quando se tratam de religiões específicas, no caso, o cristianismo. A questão é que essa ideia não corresponde à laicidade



colaborativa brasileira. O Estado constitucional brasileiro **não persegue um ateísmo público<sup>1</sup> e não é um modelo “intolerante e hostil à religião”<sup>2</sup>.**

A laicidade colaborativa brasileira, além das características inerentes a qualquer Estado Laico da separação e liberdade de atuação, conta as características da benevolência, colaboração e, especialmente da igual consideração com todas as religiões, garantindo o “*livre e pleno exercício de todas as confissões*”.<sup>3</sup> Cumpre ressaltar que o modelo brasileiro de laicidade alcança várias dimensões da religião na vida humana, protegendo a crença, o culto, o sentimento religioso, as liturgias, a escusa de consciência, entre outros.

Evidentemente que em qualquer democracia há espaço para a liberdade de expressar convicções políticas, contudo **não significa que há um passe irrestrito para desrespeitar o caráter sagrado de uma cerimônia religiosa.** A liberdade de expressão não pode incitar a violência com determinado grupo, e, muito menos, impedir o exercício de outra liberdade em seu *locus*. A liberdade religiosa é um plexo de direitos que se desdobra em muitos outros, dentre eles a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Para muitos doutrinadores do tema não existe religião sem o elemento culto<sup>4</sup>, sendo assim o culto é essencial e nuclear da própria liberdade religiosa e, foi lamentavelmente interrompido por um ato político.

Este ato afronta diversos direitos constitucionais do sacerdote e dos fiéis presentes, além de todos aqueles que o acompanharam pelas redes sociais. A vedação constitucional ao embaraço dos cultos prevista no art. 19, I e a proteção aos cultos e suas liturgias estabelecida no art. 5, VI, ambos os dispositivos da Constituição brasileira, foram afrontados e o art. 2º do decreto 119-A, art. 2º: “*a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos*”<sup>5</sup> ignorado.

É de se pensar se em algum momento o vereador líder da invasão considerou que os fiéis presentes no culto religioso, muitos idosos, possuem Direitos e Dignidade da Pessoa Humana. Aliás, o Estado e a sociedade possuem o dever de assegurar à pessoa

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira:** Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo, Edições Vida Nova, 2021, p. 224.

<sup>2</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013 *apud*. Ibidem, p. 225.

<sup>3</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Op., cit., 2021, p. 128.

<sup>4</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 210.

<sup>5</sup> Nesse sentido, prelecionam VIEIRA e REGINA: “*A lei regulamentadora é direta e clara: é vedado embaraçar alguma religião ou igreja, bem como cabe a todos, tanto pessoas quanto organizações religiosas, no vigente conceito, o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente!*” (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas.** São Paulo, Edições Vida Nova, 2019, p. 191)



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

idosa, o respeito e a dignidade da pessoa humana e o direito de professarem suas crenças e participarem de seus respectivos cultos. É o teor do Estatuto do Idoso:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

III - crença e culto religioso;

Cabe destacar que o templo religioso é propriedade privada pertencente à Igreja Católica Apostólica Romana e nos termos do artigo 1228 e seguintes do Código Civil, sendo um dos poucos casos que é permitida a autotutela no Direito brasileiro, conforme art. 1.210, CCB. Ainda, os atos reverberados nas redes sociais podem ser tipificados nos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Diante do exposto, o IBDR manifesta o seu posicionamento de que o ato de invasão à missa na Igreja do Rosário, em Curitiba - onde foram realizadas manifestações políticas que interromperam uma missa que estava em andamento – afronta os artigos 1º, III, 5º, VI e 19, I da Constituição brasileira, art. 10, §1º, III do Estatuto do Idoso e o Decreto 119-A, art. 2º. Ainda, **smj e em tese**, amolda-se as práticas delituosas previstas na Lei de Racismo em seu artigo 20 e no Código Penal, art. 208, 139 e 140.

No âmbito judicial, além das devidas ações indenizatórias de dano moral e material e ação civil pública na esfera cível, o fato ocorrido também deve ser objeto, smj, da devida persecução penal por meio do Ministério Público e, por fim, objeto de cassação do mandado do vereador envolvido, na forma do Decreto 201/67.

Manifestamos, assim, nossa solidariedade a essa comunidade de fé, e ressaltamos que divergências políticas não são uma justificativa para violar o sentimento religioso e a fé das pessoas, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar na Constituição Brasileira e ponto de partida para as relações humanas.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

**THIAGO RAFAEL VIEIRA**  
Presidente

**DAVI CHARLES GOMES**  
Presidente do Conselho Deliberativo